



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 18 de maio de 2026 - Ano 19 - nº 4316



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Ratificação de Decisões Singulares</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	3
<b>Poder Legislativo</b> .....	4
<b>Tribunal de Contas</b> .....	4
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	7
<b>Florianópolis</b> .....	7
<b>Garopaba</b> .....	7
<b>Guaramirim</b> .....	8
<b>Imaruí</b> .....	10
<b>José Boiteux</b> .....	11
<b>Nova Trento</b> .....	12
<b>Santa Cecília</b> .....	15
<b>São José do Cedro</b> .....	15
<b>Xanxerê</b> .....	15
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	16
<b>Ata das Sessões</b> .....	17
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	19

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Ratificação de Decisões Singulares

O Tribunal de Contas, por sua Primeira Câmara - Sessão Ordinária Virtual iniciada em 08/05/2026, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



**LCC 26/00002213** pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 09/04/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 226/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/04/2026.

**LCC 26/00080443** pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 28/04/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 280/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2026.

**REP 25/00160879** pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 28/04/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 260/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2026.

**LCC 25/00206615** pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 28/04/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 274/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/04/2026.

**REP 26/00079607** pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 07/05/2026, Decisão Singular GAC/WWD - 226/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/05/2026.

**REP 26/00079003** pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 07/05/2026, Decisão Singular GAC/WWD - 230/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/05/2026.

**REP 26/00067269** pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 04/05/2026, Decisão Singular GAC/AF - 510/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/05/2026.

**REP 26/00069040** pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 24/04/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 216/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/04/2026.

**REP 26/00083540** pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 04/05/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 282/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/05/2026.

**LCC 26/00086050** pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 07/05/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 296/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/05/2026.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

O Tribunal de Contas, por sua Segunda Câmara - Sessão Ordinária Virtual iniciada em 08/05/2026, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos n<sup>os</sup>:

**LCC 26/00082659** pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 08/05/2026, Decisão Singular GAC/AMF - 315/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/05/2026.

**REP 26/00076500** pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 28/04/2026, Decisão Singular GAC/LRH - 231/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/04/2026.

**REP 26/00077736** pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 06/05/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 301/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/05/2026.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Fundos

**Processo n.:** REC 25/00189184

**Assunto:** Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1095/2025, exarada no Processo n. ACO 24/80043368

**Interessado:** Diogo Demarchi Silva

**Procurador do Estado:** Weber Luiz de Oliveira

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Saúde (SES)

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 532/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

**1.** Negar provimento ao presente Recurso de Reexame, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para manter integralmente a Decisão n. 1095/2025 (fs. 1956-1957 do Processo n. ACO 24/80043368), proferida no Plenário - Sessão Ordinária Virtual de 19/09/2025.

**2.** Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

**Ata n.:** 11/2026

**Plenário - Sessão Ordinária em ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 1º/05/2026 a 08/05/2026

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Autarquias

**PROCESSO:** APE 26/00027801  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira  
**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria PAULO CESAR FRANÇA  
**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 310/2026

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 787/2026 (fls. 71-79), sugerindo o registro do ato em tela, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos n. 5032586-46.2024.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. MPC/CF/352/2026 (fls. 80-87), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, cabe registrar que o servidor Paulo Cesar França teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria n. 863, de 22/04/2015, objeto do processo APE 18/01240300, cujo registro foi denegado em razão da não utilização da fórmula correta no cálculo dos proventos, nos termos da Decisão n. 1292/2022.

A decisão plenária foi objeto de Recurso de Reexame (REC 23/00331998), ocasião em que o Tribunal Pleno deu parcial provimento ao reclamo, mantendo a denegação em razão da concessão de aposentadoria com paridade, uma vez que deveria ser apenas com integralidade.

Em atendimento a esta última decisão, o IPREV encaminhou o Ato n. 2325, de 05/07/2024 (fl. 70), para anular o originário ato de aposentadoria n. 863, de 22/04/2015, em cumprimento ao item 2 da Decisão Denegatória n. 1292/2022, bem como o Ato n. 2326, de 05/07/2024, concedendo nova aposentadoria voluntária especial com proventos integrais e sem paridade remuneratória.

Na sequência, o Relator do processo APE 18/01240300 determinou o arquivamento do feito e recomendou o envio do novo ato para análise em processo específico, o que deu origem aos presentes autos, instruídos então com a Portaria n. 2326, de 05/07/2024, retificada pela Portaria n. 2887, de 08/08/2025 e pela Apostila n. 222, de 08/08/2025.

Registra-se, por último, que se efetuou a juntada da decisão judicial proferida nos autos n. 5032586-46.2024.8.24.0090/SC, cuja decisão final transitada em julgado, no âmbito do Recurso Inominado interposto contra a decisão de primeira instância, deu provimento ao reclamo do recorrente para reconhecer seu direito ao benefício previdenciário com integralidade e paridade de proventos, conforme segue:

**RECURSO CÍVEL Nº 5032586-46.2024.8.24.0090/SC**

**RELATORA:** JUÍZA DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

**RECORRENTE:** PAULO CESAR FRANÇA (AUTOR)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV (RÉU)

**RECORRIDO:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

### EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POLICIAL CIVIL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE DE VENCIMENTOS. POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO TAMBÉM DA APOSENTADORIA COM PARIDADE. CASO DE PROVIMENTO. A LEI ESTADUAL N. 6.843/1986, EMBORA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, É COMPATÍVEL COM A MESMA, NÃO HAVENDO EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DO TEMA. O STF, NO JULGAMENTO DO RE 1.162.672 (TEMA 1019), FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL QUE PREENCHA OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA PREVISTA NA LC Nº 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM BASE NA REGRA DA INTEGRALIDADE E, QUANDO PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR, NA REGRA DA PARIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC. 47/05, POR ENQUADRAR-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CF, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC. 103/19, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. A LEI ESTADUAL N. 6.843/1986, QUE PREVÊ A PARIDADE REMUNERATÓRIA, DEVE SER RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. O ARTIGO 148 DESSA LEI ESTABELECE QUE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE DOS POLICIAIS CIVIS SERÃO REVISTOS SEMPRE QUE HOUVER ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS, VANTAGENS, BEM COMO MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS DO PESSOAL ATIVO, DE CATEGORIA EQUIVALENTE E NAS MESMAS CONDIÇÕES. O TERMO FINAL PARA O RECONHECIMENTO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA DEVE COINCIDIR COM A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. AUTOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO TAMBÉM DA APOSENTADORIA COM PARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 3ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para modificar a sentença e reconhecer, "além do direito da parte autora à aposentadoria especial com integralidade de proventos, nos termos da LCE n. 343/2006", o direito à paridade remuneratória, conforme previsão do art. 148 Lei Estadual n. 6.843/1986, e acrescer à condenação a obrigatoriedade do réu de revisar os proventos de aposentadoria do autor também com base no direito à paridade, procedendo ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A instauração do presente processo se deu, portanto, para a análise do Ato n. 2326/2024, retificado pelo Ato n. 2887/2025 e pela Apostila n. 222/2025 (fls. 2-7), que concedeu aposentadoria voluntária especial ao servidor, com proventos integrais e paridade remuneratória, conforme determinado na decisão judicial supramencionada.

Desse modo, analisando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido**:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **Paulo Cesar França**, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PC/SC), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula n. 198232-001, CPF n. 489.295.579-53, consubstanciado no Ato n. 2326/2024, de 05/07/2024, retificado pelo Ato n. 2887/2025, de 08/08/2025, e pela Apostila n. 222/2025, de 08/08/2025, considerando a decisão judicial proferida nos autos n. 5032586-46.2024.8.24.0090/SC, com trânsito em julgado certificado.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Florianópolis, 12 de maio de 2026.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Poder Legislativo

**Processo n.:** ACO 22/80038492

**Assunto:** Acompanhamento do envio de informações quanto à adoção de providências (ADI 5441)

**Responsável:** Moacir Sopelsa

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 534/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo de fiscalização no Sistema Eletrônico de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**Ata n.:** 11/2026

**Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 1º/05/2026 a 08/05/2026

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Tribunal de Contas

**PROCESSO Nº:** PNO 26/80008752

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Elaboração de nota técnica sobre contratação de serviços de manutenção predial

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 262/2026

Trata-se de Processo Normativo (PNO) instaurado em cumprimento ao item 2 da Decisão Singular n. GCS/SNI – 241/2025, proferida nos autos do Procedimento @LEV 23/80083392, por meio da qual foi autorizada à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) a elaboração de nota técnica sobre a contratação de serviços de manutenção predial, com diretrizes e orientações relacionadas aos critérios e cautelas a serem observados nas licitações e na execução desses serviços.

A instauração do presente processo foi requerida pela DLC (fls. 2-3) anexando a Minuta de Nota Técnica N. TC-XX/2026 (fls. 4-36), com as seguintes diretrizes:

4.1. Quanto à contratação por postos de trabalho para manutenção predial recomenda-se:

4.1.1. Apresentar justificativa técnica para a adoção excepcional do modelo, devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando de forma objetiva a necessidade frequente ou quase permanente de profissionais alocados à execução das atividades;



- 4.1.2. Assegurar a observância do princípio do concurso público, verificando a inexistência de cargos ou carreiras equivalentes no quadro de pessoal e evitando que a contratação por postos de trabalho se configure como substituição de servidores efetivos ou manutenção de estrutura permanente de pessoal;
- 4.1.3. Definir de forma clara e precisa o objeto contratual, caracterizando-o como terceirização de mão de obra, evitando editais genéricos baseados exclusivamente em critérios de homem-hora ou homem-mês que dissimulem a terceirização de mão de obra em contratos de prestação de serviço;
- 4.1.4. Vincular a execução contratual a critérios objetivos de desempenho, produtividade e níveis de serviço mensuráveis, de modo a evitar a remuneração dissociada de resultados e mitigar riscos de ineficiência;
- 4.1.5. Estruturar mecanismos rigorosos de fiscalização contratual, abrangendo não apenas a execução técnica dos serviços, mas também o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias pela empresa contratada;
- 4.1.6. Avaliar criticamente a economicidade e a eficiência do modelo, comparando-o com alternativas de contratação orientadas a resultados sempre que possível.
- 4.2. Quanto à utilização de contratos de serviços continuados para serviços de manutenção predial, recomenda-se que:
- 4.2.1. Adotar o modelo de execução continuada apenas quando houver maturidade administrativa, histórico consolidado das demandas recorrentes e capacidade institucional para planejar adequadamente o objeto, estimar custos com maior precisão e estruturar mecanismos eficazes de fiscalização contratual;
- 4.2.2. Utilizar os contratos de execução continuada como instrumento de planejamento de médio e longo prazo, valendo-se da previsibilidade das demandas para conferir maior racionalidade, estabilidade e eficiência à prestação dos serviços de manutenção predial;
- 4.2.3. Evitar a adoção automática do prazo máximo legal, optando, como boa prática administrativa, por prazos iniciais mais restritos, compatíveis com o grau de incerteza do objeto e com a capacidade de gestão e fiscalização da Administração;
- 4.2.4. Condicionar eventuais prorrogações contratuais à comprovação da vantajosidade econômica, à manutenção das condições originalmente pactuadas e ao efetivo atendimento ao interesse público;
- 4.2.5. Vincular a prorrogação contratual ao desempenho satisfatório do contratado, aferido por meio de indicadores objetivos de qualidade, eficiência e cumprimento integral das obrigações contratuais;
- 4.2.6. Assegurar a observância dos princípios do planejamento, eficiência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como critérios orientadores tanto da contratação inicial quanto das decisões de prorrogação.
- 4.3. Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços de manutenção predial, recomenda-se que:
- 4.3.1. A adoção do SRP seja sempre precedida de Estudo Técnico Preliminar completo, contendo levantamento das edificações atendidas, estimativa adequada de quantitativos, definição dos serviços padronizáveis e análise da demanda histórica;
- 4.3.2. Seja evitada a utilização do SRP como contratação genérica ou "guarda-chuva", devendo o edital especificar os serviços previstos e seus quantitativos estimados, conforme art. 82 da Lei (federal) 14.133/2021;
- 4.3.3. Nas contratações em que não haja histórico de demanda anterior, a ausência de quantitativos seja devidamente motivada, nos termos do art. 82, §3º, da Lei (federal) 14.133/2021;
- 4.3.4. Os documentos contratuais estabeleçam critérios objetivos para a emissão de ordens de serviço, execução, medição e fiscalização, evitando subjetividade e assimetria informacional;
- 4.3.5. A fiscalização contratual seja estruturada com registros robustos, compreendendo ARTs, planilhas de medição, memórias de cálculo dos quantitativos, registros fotográficos e relatórios técnicos;
- 4.3.6. A decisão entre lote único ou parcelamento considere não apenas a competitividade, mas também a capacidade gerencial do ente contratante, a integração operacional dos serviços e os riscos de sobrecarga administrativa;
- 4.3.7. Haja cautela na inclusão de serviços complexos ou que impliquem alteração estrutural, de modo a não confundir manutenção predial com obras de reforma, cuja contratação exige rito próprio;
- 4.4. Quanto ao referencial de custos e à estimativa de preços (SINAPI e sistemas complementares), recomenda-se que:
- 4.4.1. A estimativa de preços utilize prioritariamente as composições e insumos do SINAPI, conforme art. 23, §2º, inciso I, da Lei (federal) 14.133/2021;
- 4.4.2. A adoção de sistemas referenciais complementares, quando necessária, seja justificada com análise técnica comparativa, conforme art. 23, §3º, da Lei (federal) 14.133/2021;
- 4.4.3. Eventuais cotações locais sejam aceitas quando demonstrada sua vantajosidade frente ao SINAPI, conforme art. 8º do Decreto (federal) 7.983/2013;
- 4.4.4. A formação de novos preços observe limites de conformidade, evitando valores acima das referências oficiais vigentes para o mês de análise.
- 4.5. Quanto à definição do objeto e ao enquadramento entre obra de reforma e manutenção predial, recomenda-se que:
- 4.5.1. A Administração assegure o correto enquadramento jurídico do objeto, distinguindo serviços padronizáveis de manutenção predial de intervenções que alterem substancialmente a estrutura da edificação;
- 4.5.2. Obras de reforma, que impliquem modificação estrutural, funcional ou alteração das características originais do imóvel, não sejam contratadas via SRP;
- 4.5.3. Os serviços incluídos no edital de manutenção predial observem os limites do conceito de "serviço comum de engenharia" previsto no art. 6º, XXI, da Lei (federal) 14.133/2021;
- 4.5.4. A fiscalização verifique continuamente se as ordens de serviço permanecem compatíveis com o escopo licitado, evitando execução de reformas sob contratos de manutenção.
- 4.6. Quanto aos controles da execução dos serviços de manutenção predial, recomenda-se que:
- 4.6.1. Autorização prévia dos serviços:
- 4.6.1.1. Formalizar a demanda por meio de documento administrativo que registre a necessidade do serviço, o local da intervenção e a unidade solicitante;
- 4.6.1.2. Emitir Ordem de Serviço (OS) ou instrumento equivalente antes do início da execução, com identificação do escopo, quantitativos estimados e referência ao contrato ou ata correspondente;
- 4.6.1.3. Definir o servidor responsável pela autorização e acompanhamento da execução.
- 4.6.2. Fiscalização e acompanhamento:
- 4.6.2.1. Designar formalmente fiscal ou servidor responsável pelo acompanhamento dos serviços;
- 4.6.2.2. Registrar vistorias, relatórios de acompanhamento ou documentos equivalentes elaborados pela Administração, evitando dependência exclusiva de registros produzidos pela contratada;
- 4.6.2.3. Assegurar, sempre que possível, a segregação entre as funções de solicitação, autorização, fiscalização e atesto da despesa.



#### 4.6.3. Medição dos serviços executados:

4.6.3.1. Elaborar planilhas de medição vinculadas às Ordens de Serviço emitidas, contendo a descrição dos serviços executados, quantitativos, valores unitários e memória de cálculo;

4.6.3.2. Realizar a medição por servidor designado ou validá-la formalmente pela fiscalização;

4.6.3.3. Vincular a medição à nota fiscal correspondente, permitindo a rastreabilidade da despesa.

#### 4.6.4. Registros documentais e fotográficos:

4.6.4.1. Manter registros fotográficos que evidenciem, sempre que possível, a condição do local antes e após a execução dos serviços;

4.6.4.2. Vincular os registros fotográficos à Ordem de Serviço e à medição correspondente;

4.6.4.3. Padronizar relatórios e documentos de acompanhamento.

#### 4.6.5. Liquidação e pagamento:

4.6.5.1. Realizar a liquidação da despesa apenas após a verificação da execução dos serviços, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

4.6.5.2. Assegurar que os documentos permitam reconstituir o fluxo completo da despesa, desde a necessidade até o pagamento;

4.6.5.3. Manter planilha ou sistema de controle que permita acompanhar a evolução da execução contratual. A adoção de procedimentos mínimos de controle da execução contribui para maior segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão dos contratos de manutenção predial, reduzindo riscos de pagamentos por serviços não executados ou sem adequada comprovação documental.

4.6.6. Verificar se o serviço solicitado não está dentro da garantia quinquenal de outro contrato.

A atuação foi determinada pela Diretoria-Geral de Controle Externo, na Decisão (fls. 38-39) no Processo SEI nº 26.0.00001808-1.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, elaborou o Relatório DLC - 500/2026 (fls. 42-43), sugerindo “a abertura de consulta pública da minuta proposta, junto às fls. 4 a 36, **pelo prazo de 30 dias corridos**, para recebimento de contribuições de jurisdicionados, entidades representativas, órgãos técnicos, comunidade acadêmica e demais interessados.” (grifou-se; fl. 42)

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução N. TC-191/2022, as notas técnicas constituem instrumentos de caráter orientativo destinados à divulgação de entendimentos técnicos e jurídicos relacionados às atividades de controle externo e à atuação administrativa das unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A proposta apresentada pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC revela-se compatível com a função orientativa e preventiva exercida por este Tribunal de Contas, especialmente diante da relevância prática das contratações de manutenção predial e da recorrência de impropriedades identificadas em procedimentos licitatórios e contratos administrativos submetidos ao controle externo.

A experiência acumulada no exercício das atividades fiscalizatórias evidencia que parcela significativa das irregularidades relacionadas a contratos dessa natureza decorre de falhas no planejamento das contratações, deficiência na definição do objeto, ausência de critérios objetivos de medição, fragilidades nos mecanismos de fiscalização contratual e inadequada delimitação entre serviços de manutenção e obras de reforma.

As orientações técnicas propostas pela DLC buscam justamente conferir maior segurança jurídica e padronização procedimental às unidades jurisdicionadas, promovendo práticas administrativas alinhadas aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da motivação administrativa, da transparência e da adequada gestão dos recursos públicos.

Além disso, considerando a relevância da matéria, a diversidade de modelos administrativos existentes e os potenciais impactos operacionais das orientações propostas, mostra-se pertinente a realização de consulta pública acerca da minuta da Nota Técnica constante às fls. 4-36.

A medida mostra-se adequada para possibilitar a participação de jurisdicionados, entidades representativas, órgãos técnicos, profissionais especializados, comunidade acadêmica e demais interessados, permitindo o aperfeiçoamento técnico do documento e ampliando sua legitimidade institucional.

Tal providência encontra respaldo no art. 29 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual a edição de atos normativos administrativos poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados.

O procedimento de consulta pública foi adotado nos precedentes PNO 25/00066180 e REP 23/80013343, revelando-se medida compatível com a orientação já consolidada no âmbito do Tribunal de Contas, em prestígio aos entendimentos anteriormente firmados quanto à necessidade de ampliação da participação institucional e do aperfeiçoamento técnico dos instrumentos orientativos.

Isso posto, DECIDO:

1. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC a realização de consulta pública, preferencialmente por meio eletrônico, acerca da minuta da nota técnica constante às fls. 4-36, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para recebimento de contribuições, sugestões e manifestações dos interessados.

2. Determinar à DLC que promova ampla divulgação da consulta pública nos meios oficiais de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, assegurando a participação de jurisdicionados, órgãos técnicos, entidades representativas, profissionais especializados, comunidade acadêmica e demais interessados na matéria.

3. Determinar que, encerrado o prazo da consulta pública, a DLC apresente relatório consolidado contendo a sistematização das contribuições recebidas, acompanhada de análise técnica fundamentada acerca do acolhimento ou rejeição das sugestões apresentadas e eventual proposta de aperfeiçoamento da minuta da nota técnica, com o encaminhamento da versão final da nota técnica para apreciação superior.

Gabinete, data da assinatura digital.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Conselheiro Relator



## Administração Pública Municipal

### Florianópolis

**PROCESSO:** REC 25/00112637

**UNIDADE GESTORA:** Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

**RECORRENTE:** Maycon Cassimiro Oliveira

**ASSUNTO:** Referente ao processo @REC 24/00545639

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 316/2026

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Maycon Cassimiro Oliveira contra a Decisão Plenária n. 140/2025, proferida no processo REC 24/00545639, na Sessão Ordinária do dia 16/05/2025, que deu parcial provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Embargante, excluindo-lhe algumas das multas aplicadas na Decisão n. 252/2024, exarada no processo RLA 22/80062369.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) elaborou o Parecer n. 154/2025 (fls. 6-8) e, ao analisar a admissibilidade do expediente, identificou inconsistência na assinatura digital da peça recursal. Não obstante, sugeriu conhecer do reclamo, suspendendo-se os efeitos do item 1 do Acórdão n. 140/2025 (REC 24/00545639), com a posterior devolução dos autos para que efetive a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

**3.1.** Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto por Maycon Cassimiro Oliveira, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao embargante, os efeitos do item 1 do Acórdão n. 140/2025, proferido na Sessão Ordinária de 16/5/2025, nos autos do processo @REC 24/00545639;

**3.2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.3.** Dar ciência da decisão ao recorrente e à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis.

Na sequência, tendo em vista a falha verificada na assinatura da exordial, concedi prazo ao Embargante para regularização, conforme o Despacho n. 453/2025 (fl. 9).

Notificado (fl. 18), o Embargante protocolou nova peça, com a correção da citada inconsistência (fls. 19-21), o que motivou nova manifestação da DRR (Informação n. 76/2026 – fls. 23-24), reafirmando a sugestão de admitir o presente reclamo.

Dispensada a manifestação do Ministério Público Especial, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, vieram os autos a este Gabinete.

É a síntese do essencial.

Analisando o feito, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR no sentido de conhecer do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido:**

**1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Maycon Cassimiro Oliveira, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra Decisão Plenária n. 140/2025, proferida no processo REC 24/00545639, na Sessão Ordinária do dia 16/05/2025, atribuindo efeito suspensivo ao item 1 da decisão recorrida.

**2. Determinar** o retorno dos autos à DRR para exame de mérito; e

**3. Dar ciência** da Decisão ao Embargante e à procuradora constituída.

Florianópolis, 11 de maio de 2026.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

### Garopaba

**PROCESSO:** REP 25/00204329

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Garopaba

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Leilão Eletrônico n. 001/2025 – concessão de uso para construção, operação e manutenção do Centro de Inovação e Eventos de Garopaba

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de representação oriunda do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instruída com cópia da Notícia de Fato n. 01.2025.00043032-1, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, comunicando possíveis irregularidades no Leilão Eletrônico n. 01/2025, destinado à concessão de uso para a construção, operação e manutenção do Centro de Inovação e Eventos de Garopaba.

Após a análise dos documentos colacionados, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 59/2026, em que sugeriu não conhecer da representação e determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto, por ter o certame restado deserto (fls. 35-39).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 23/2026 (fls. 40-44), subscrito pelo Exmo. Procurador de Contas Leandro Ocaña, acompanhou as conclusões da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

Consoante se extrai do Relatório DLC n. 59/2026, o Leilão Eletrônico n. 01/2025 foi declarado deserto, ante a ausência de licitantes interessados – como consigna a ata de sessão pública reproduzida à fl. 36.

Tal fato pode ser confirmado mediante consulta ao sítio eletrônico da plataforma BLL Compras (disponível em: [https://blcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DF7SeEi04\\_b5C\\_qh9%2FeMNF8NRCv7pIMaOo1%2FETWRIfv5xbzAVYfoH4mhVZoC0WdfXWbkis47AE9ltq1xxtJE90\\_PBumXkqavMoANIn7GDhsc%3](https://blcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DF7SeEi04_b5C_qh9%2FeMNF8NRCv7pIMaOo1%2FETWRIfv5xbzAVYfoH4mhVZoC0WdfXWbkis47AE9ltq1xxtJE90_PBumXkqavMoANIn7GDhsc%3)), como destaca o Ministério Público de Contas.



Dessa forma, a análise dos fatos documentados, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles, resta prejudicada em face da perda de objeto do presente processo.

**Ante o exposto**, com fundamento no disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do presente processo**, em razão da perda de objeto.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Gabinete, em 14 de maio de 2026.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**Processo n.:** PCP 24/00170058

**Assunto:** Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 284/2024, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

**Interessado:** Júnior de Abreu Bento

**Procuradores:** João Urbano Dominoni Neto e Leonardo Zanini Oliveira (da Câmara de Vereadores)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Garopaba

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 540/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), contra o Parecer Prévio n. 284/2024, exarado no presente processo, e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter integralmente o referido Parecer Prévio, que recomendou à Câmara Municipal de Garopaba a rejeição das contas do exercício de 2023.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba, e à Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ata n.:** 11/2026

**Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

**Período da Sessão:** de 1º/05/2026 a 08/05/2026

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Guaramirim

**PROCESSO Nº:** REP-26/00087456

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Guaramirim

**INTERESSADOS:** Adriano Marcel Zimmermann

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2026 - contratação de serviços técnicos em engenharia para operação, manutenção e gestão comercial do sistema de abastecimento de água

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 540/2026

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela empresa EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2026, promovido pelo Município de Guaramirim, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos em engenharia para operação, manutenção e gestão comercial do sistema de abastecimento de água do Município de Guaramirim/SC.

A representante sustenta a existência de irregularidades na modelagem econômico-financeira do certame, especialmente em razão da adoção de desconto linear e homogêneo sobre objeto que reputa heterogêneo, envolvendo serviços contínuos e serviços sob demanda. Argumenta que a sistemática adotada comprometeria a adequada formação dos preços, a exequibilidade das propostas e a competitividade do certame, além de possibilitar distorções na execução contratual. Também suscita questionamentos relacionados à composição do orçamento estimativo, à denominada "Planilha II" e à possível incidência cumulativa de BDI.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC procedeu ao exame preliminar da representação e manifestou-se pelo seu não conhecimento, em razão da ausência de impugnação administrativa formal ao edital, nos termos do art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Em manifestação superveniente, a representante sustentou que promoveu prévia provocação administrativa mediante pedidos de esclarecimento formulados no âmbito do próprio procedimento licitatório, nos quais suscitou, de forma expressa, as questões

---

---



posteriormente submetidas a esta Corte. Alegou que os questionamentos foram efetivamente apreciados e rejeitados pela Administração, circunstância que evidenciaria o esgotamento material da discussão administrativa e afastaria, no caso concreto, o óbice previsto no art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Em consulta ao Portal de Compras Públicas, consta que a sessão pública do certame foi realizada em 14-5-2026, tendo participado da disputa as empresas *Atlantis Saneamento Ltda.*, *EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda.* e *Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda.* Ao final da etapa competitiva, a empresa *Atlantis Saneamento Ltda.* foi declarada arrematante do lote 0001, com proposta correspondente a desconto de 25% sobre o valor global estimado da contratação.

Verifica-se, por fim, que, após a fase de lances, o pregoeiro promoveu diligências destinadas à apresentação de proposta readequada, documentos de habilitação e planilha de formação de custos da empresa arrematante, com prazo até às 12:00 do dia 15-5-2026.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 96, § 2º, c/c o parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por último, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

### 2.1 – Admissibilidade e Seletividade

No exame preliminar dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC manifestou-se pelo não conhecimento da representação, em razão da ausência de impugnação administrativa formal ao edital, nos termos do art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-21/2015, incluído pela Instrução Normativa nº TC-38/2025.

Conforme consignado pela unidade técnica, embora a representante tenha formulado pedidos de esclarecimento no âmbito do procedimento licitatório, não teria utilizado os instrumentos administrativos tipicamente destinados à impugnação do edital ou à revisão do ato convocatório, circunstância que, em tese, impediria o conhecimento da representação nesta Corte.

Após a manifestação da DLC, a representante protocolou petição complementar sustentando que promoveu efetiva provocação administrativa prévia acerca das irregularidades posteriormente submetidas ao Tribunal. Argumenta que os pedidos de esclarecimento apresentados não possuíam caráter meramente operacional ou informativo, mas conteúdo impugnativo, envolvendo questionamentos relacionados à modelagem econômico-financeira do certame, à exequibilidade das propostas, à sistemática de desconto linear e à composição do orçamento estimativo.

Sustenta, ainda, que os questionamentos foram efetivamente apreciados pela Administração Municipal, que analisou os argumentos apresentados e optou por manter a modelagem adotada no edital, circunstância que evidenciaria o esgotamento da discussão administrativa e afastaria, no caso concreto, a incidência do óbice previsto no art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Em consulta ao Portal de Compras Públicas, verifica-se que a empresa formulou, ainda na fase administrativa do certame, pedidos de esclarecimento por meio dos quais questionou expressamente aspectos centrais da modelagem da contratação, especialmente quanto à adoção de desconto linear e homogêneo sobre objeto composto por serviços contínuos e serviços sob demanda, à exequibilidade das propostas e à composição do orçamento estimativo.

Consta, ademais, que os questionamentos apresentados não foram ignorados pela Administração. Ao contrário, houve efetiva apreciação técnica e jurídica das alegações formuladas, inclusive com suspensão temporária do certame para análise dos apontamentos realizados pelas empresas interessadas, seguida de republicação do edital, com retificação da planilha orçamentária, do projeto básico e de valores unitários de itens específicos.

Também se verifica que a Administração respondeu expressamente aos questionamentos relacionados à sistemática de desconto linear, defendendo a manutenção da modelagem adotada sob o fundamento de que o critério buscaria evitar distorções na formação de preços e assegurar maior comparabilidade entre as propostas.

Nesse contexto, embora a representante não tenha formalizado impugnação administrativa nos moldes ordinariamente previstos na legislação de regência, constata-se que promoveu efetiva provocação administrativa prévia acerca das irregularidades posteriormente submetidas a esta Corte, circunstância que afasta, no caso concreto, a caracterização de absoluta inércia da parte interessada.

A interpretação do art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-21/2015 deve observar a finalidade subjacente à exigência de prévio acionamento da esfera administrativa, consistente em evitar a supressão indevida da atuação da Administração Pública e oportunizar a revisão administrativa de eventuais ilegalidades antes da provocação do controle externo.

Na hipótese dos autos, essa finalidade mostrou-se atendida.

Com efeito, a Administração Municipal teve ciência das controvérsias posteriormente trazidas ao conhecimento desta Corte, apreciou os questionamentos formulados pelas empresas interessadas e deliberou expressamente pela manutenção da modelagem questionada, ainda que o instrumento convocatório tenha sido parcialmente revisado.

Dessa forma, consideradas as peculiaridades do caso concreto, a efetiva submissão das alegações à apreciação administrativa e a ausência de inércia da representante, mostra-se possível, em caráter excepcional, superar o óbice formal apontado pela diretoria técnica, impondo-se o retorno dos autos à DLC para realização da análise de seletividade prevista na Resolução nº TC-283/2025 e, caso atendidos os respectivos critérios, proceder ao exame preliminar de mérito das irregularidades suscitadas na representação.

### 2.2 – Da análise dos pressupostos da cautelar

Embora remanesça pendente a análise de seletividade prevista na Resolução nº TC-283/2025, condição necessária ao regular prosseguimento da instrução processual, a proximidade e o andamento do certame impõem, desde logo, o exame do pedido cautelar formulado pela representante, diante da necessidade de verificação da existência de risco concreto apto a justificar eventual atuação urgente desta Corte.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave ou de ineficácia da decisão de mérito decorrente da demora na atuação do controle externo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a controvérsia central da representação refere-se à adoção de sistemática de desconto linear e homogêneo sobre objeto contratual composto por serviços contínuos e serviços sob demanda, circunstância que, segundo a representante, comprometeria a adequada formação das propostas, a competitividade do certame e a futura exequibilidade contratual.



A representante sustenta, especialmente, que a denominada “Planilha II”, relativa a serviços e materiais complementares executados sob demanda, possuiria baixa previsibilidade de execução, de modo que a aplicação uniforme de desconto sobre itens de naturezas econômicas distintas poderia gerar distorções na composição dos preços e desequilíbrio contratual.

As alegações apresentadas revelam questão tecnicamente relevante e apta, em tese, a justificar aprofundamento instrutório, sobretudo porque envolvem aspectos relacionados à modelagem econômico-financeira da contratação, à composição do orçamento estimativo e à sistemática de julgamento das propostas adotada pela Administração.

Todavia, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam, neste momento processual, risco concreto suficientemente qualificado apto a justificar a sustação imediata do certame.

Isso porque as informações relativas à sessão pública indicam ter havido efetiva participação de três empresas no procedimento licitatório, com disputa concreta entre os licitantes na fase de lances.

Conforme já registrado nos autos, participaram da disputa as empresas *Atlantis Saneamento Ltda.*, *EBS – Empresa Brasileira de Saneamento Ltda.* e *Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda.*, tendo sido apresentados lances sucessivos e progressivamente mais vantajosos para a Administração.

Verifica-se, inclusive, que a própria representante apresentou proposta correspondente a desconto de 22,45% sobre o valor global estimado da contratação, sendo posteriormente superada pela empresa declarada arrematante, *Atlantis Saneamento Ltda.*, que ofertou desconto de 25%.

Embora tais circunstâncias não afastem, por si sós, eventual necessidade de aprofundamento da análise quanto à adequação da modelagem adotada pela Administração, os elementos atualmente disponíveis fragilizam, ao menos neste momento preliminar, a alegação de restrição manifesta à competitividade ou de inviabilidade imediatamente perceptível do certame.

Também merece destaque o fato de que o certame ainda se encontra em fase procedimental intermediária, tendo o pregoeiro promovido diligências destinadas à apresentação de proposta readequada, documentos de habilitação e planilha de formação de custos da empresa arrematante:

14/05/2026 09:45:35 | Sistema

Motivo: Arrematante, gentileza anexar a proposta readequada, os documentos de habilitação e a planilha de formação de custos dos serviços dentro do prazo estipulado.

14/05/2026 09:45:35 | Sistema

Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 15/05/2026.

14/05/2026 09:42:24 | Sistema

Foram solicitadas propostas readequadas para o lote 0001. O prazo de envio é até às 12:00 do dia 15/05/2026.

Esse contexto evidencia que a própria Administração ainda se encontra em fase de verificação da exequibilidade e regularidade da proposta vencedora, circunstância que recomenda maior cautela na adoção de medida extrema de sustação do procedimento sem prévia instrução técnica mais aprofundada.

Além disso, as questões suscitadas pela representante envolvem matéria de significativa complexidade técnica, relacionada à modelagem econômico-financeira da contratação e aos impactos decorrentes da aplicação de desconto linear sobre objeto composto por serviços de naturezas distintas, demandando exame mais aprofundado por parte da unidade técnica competente. Nesse cenário, embora não se descarte a possibilidade de futura atuação cautelar desta Corte caso sobrevenham elementos mais consistentes quanto à existência de risco concreto à regularidade da contratação, entende-se que os elementos atualmente disponíveis ainda não autorizam, em juízo preliminar, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, prudente, neste momento processual, diferir a análise definitiva do pedido cautelar, aguardando-se os desdobramentos subsequentes do certame, a conclusão das diligências promovidas pela Administração e a realização de exame técnico pela DLC acerca das questões suscitadas na representação.

Tal encaminhamento preserva a utilidade do controle externo sem impor, neste momento, intervenção cautelar prematura em procedimento licitatório ainda em curso e sujeito a verificações administrativas pendentes.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE:

**3.1 – EXCEPCIONALMENTE, CONSIDERAR ATENDIDOS** os pressupostos de admissibilidade da representação, nos termos do art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-21/2015, diante das peculiaridades do caso concreto e da efetiva provocação administrativa prévia promovida pela representante no âmbito do procedimento licitatório.

**3.2 – DIFERIR** a análise do pedido cautelar de sustação do Pregão Eletrônico nº 32/2026, promovido pelo Município de Guarapiranga, para momento posterior, após análise da seletividade, instrução processual e análise técnica das questões suscitadas na representação.

**3.3 – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Primeira Câmara, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

**3.4 – DETERMINAR** o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para realização da análise de seletividade prevista na Resolução nº TC-283/2025 e, caso atendidos os respectivos critérios, análise preliminar de mérito das irregularidades suscitadas na representação, inclusive quanto ao pedido cautelar formulado.

**3.5 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão à representante e ao Município de Guarapiranga.

Florianópolis, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Imaruí

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 607/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo



com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **IMARUÍ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.918.333,33 a arrecadação foi de R\$ 11.366.741,20, o que representou 87,99% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## José Boiteux

**PROCESSO:** PAP 26/80008590

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de José Boiteux

**RESPONSÁVEIS:** Geovani Lunelli e Gabriela Lunelli

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades relacionadas ao valor do piso salarial do magistério

### **DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de procedimento apuratório preliminar (PAP), oriundo de comunicação anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de irregularidade relacionada ao pagamento do piso salarial do magistério da Prefeitura Municipal de José Boiteux.

Por meio da Comunicação n. 452/2026, de 6.3.2026, a Ouvidoria solicitou informações à Prefeitura Municipal de José Boiteux. Na sequência, conforme estabelece o art. 5-A da Resolução n. 165/2020, encaminhou a documentação para a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP.

Após análise preliminar, a DAP elaborou o Relatório n. 770/2026 (fls. 78-88), no qual sugeriu converter o PAP em processo de inspeção (RLI), com determinação de audiência aos responsáveis, Sr. Geovani Lunelli, Prefeito Municipal, e Sra. Gabriela Maria Lunelli, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **Decido.**

A Resolução n. TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito do Tribunal de Contas para tratamento de denúncias, representações e outras demandas de fiscalização, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Por sua vez, a Resolução TC 260/2024 promoveu alterações no fluxo processual da análise das demandas internas e externas desta Casa, passando a existir uma divisão normativa entre: (a) as denúncias e representações, que seguirão os procedimentos do Regimento Interno (art. 95 a 102); e (b) as demais demandas de irregularidades, que passarão a seguir os procedimentos previstos na Resolução TC n. 165/2020.

Dessa forma, as comunicações da Ouvidoria deixam de ser autuadas como denúncias ou representações (art. 101, parágrafo único do Regimento Interno), e passam a ter tratamento equivalentes às demandas internas de fiscalização, conforme o disposto no art. 5º-A da Resolução TC n. 165/2020:

Art. 5º-A. Comunicados de irregularidades recebidos na Ouvidoria e por ela não solucionados serão autuados como procedimento apuratório preliminar e encaminhados ao órgão de controle competente, para exame das condições prévias e da seletividade, nos termos do § 1º do art. 5º desta Resolução.

Assim, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise dos autos, e reconheceu a presença das condições prévias à análise de seletividade, como a competência do Tribunal para apreciar a matéria, referência a um objeto determinado e específico e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução n. TC 165/2020).

Quanto ao cálculo dos pontos da matriz de seletividade, a diretoria técnica apurou o percentual de 51,48%, o que inviabilizaria o seguimento da atividade fiscalizatória por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC 283/2025. No entanto, diante da relevância do tema, entendeu por analisar os fatos, na eventual continuidade da fiscalização por parte do relator.

A irregularidade relatada refere-se ao pagamento do piso salarial do magistério do município de José Boiteux, que estaria abaixo do estabelecido na Lei federal n. 11.738/2008.

O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica está previsto no art. 212 da Constituição Federal e foi regulamentado pelo § 1º do art. 2º da Lei federal n. 11.738/2008:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Segundo consulta feita pela Ouvidoria no sistema e-Sfinge, o piso salarial dos professores do município de José Boiteux estaria em desacordo com a lei federal.

Cabe ressaltar que o reajuste do piso salarial faz parte da política de valorização dos profissionais do magistério definido na Lei federal n. 15.388/2026 (novo Plano Nacional de Educação – PNE) e na Lei municipal n. 1058/2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

Sobre a questão, esta Corte de Contas tem entendimento que os gestores públicos devem assegurar a regulamentação do piso nacional aos professores da rede básica de educação (Prejulgados n. 2357, 2291 e 2147).



Embora a análise da seletividade tenha apurado pontuação inferior nos critérios da matriz de seletividade, diante do indício de irregularidade verificado, entendo pertinente o seguimento do feito consoante o disposto no § 3º do art. 98 do Regimento Interno. Nesse sentido, acolhe-se a sugestão de conversão do presente procedimento apuratório preliminar em processo específico de inspeção – RLI, com a adoção das providências cabíveis à apuração dos fatos, inclusive a audiência sugerida pela DAP.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Inspeção (RLI)**, com base no art. 98, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 14 da Resolução n. TC-161/2020.

**2. Determinar à SEG** que promova a **audiência** do Sr. **Geovani Lunelli**, Prefeito Municipal de José Boiteux desde 01/01/2025, e da **Sra. Gabriela Maria Lunelli**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto desde 01/02/2025, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, relativamente ao que segue:

**2.1.** Pagamento do Piso Salarial Nacional do Magistério aos Professores efetivos e temporários em exercício de função na rede de ensino municipal, **em desacordo** ao art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal; art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96; arts. 2º e 5º da Lei Federal nº 11.738/08; Meta 17.c da Lei Federal nº 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE); Meta 15 da Lei Municipal nº 1058/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) e Prejulgados 2357, 2147 e 2291 desta Corte de Contas.

**3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de José Boiteux, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

**4. Dar ciência** à Ouvidoria, e ao Controle Interno do município.

Gabinete, em 11 de maio de 2026.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Nova Trento

**PROCESSO Nº:** REP 26/00079356

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Nova Trento

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Nova Trento

Maxiliano De Oliveira

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2025 - contratação de empresa para execução de passeios na rua Madre Paulina, Bairro Vígolo, município de Nova Trento/SC

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

**DECISÃO SINGULAR** - GAC/WWD - 238/2026

Tratam os autos de Representação formulada por vereadores do Município de Nova Trento acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 37/2025, decorrente do Processo Licitatório n. 26/2025, Concorrência Eletrônica n. 04/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de passeios na Rua Madre Paulina, Bairro Vígolo, no Município de Nova Trento.

Segundo os representantes, teriam ocorrido desconformidades na execução contratual, notadamente a supressão de etapas previstas no projeto, como a ausência de base de brita, a não utilização de formas de contenção, o despejo de concreto diretamente sobre a areia e o emprego de betoneira manual em substituição ao concreto usinado. Além disso, foram apontadas irregularidades na instalação de piso tátil, ausência de rejuntamento com argamassa, surgimento de rachaduras e danos no calçamento antes da conclusão da obra.

A representação ainda noticia possíveis avarias causadas à via pública e a propriedades particulares durante a demolição das calçadas e meios-fios preexistentes, bem como a suposta incorporação de trechos de calçadas antigas à nova obra, sem a correspondente supressão dos valores contratuais.

No tocante à fiscalização contratual e à segurança do trabalho, os representantes alegam ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos operários, inexistência de canteiro de obras e falta de sinalização de segurança, imputando ao gestor do contrato omissão no dever de fiscalização.

A Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório DLC - 491/2026 (fls. 58/78), examinou os requisitos de admissibilidade da representação e entendeu preenchidas as condições previstas no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, o Corpo Instrutivo procedeu à análise de seletividade, nos termos da Resolução n. TC-283/2025, concluindo que a demanda alcançou pontuação de 64,00%, superior ao limite mínimo de 60,00% previsto no art. 4º, §1º, da referida norma, razão pela qual considerou atendido o critério objetivo para a continuidade da atividade fiscalizatória.

Quanto ao mérito preliminar, o Órgão Técnico registrou que as irregularidades narradas demandam instrução complementar, especialmente para verificar a aderência entre o projeto contratado e a execução da obra, a regularidade das medições, a eventual existência de pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade, a atuação da fiscalização contratual e o cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Ao final, a Diretoria Técnica sugeriu o conhecimento da Representação, o reconhecimento da aptidão da demanda no critério de seletividade e a realização de diligência ao Prefeito Municipal de Nova Trento, para apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à licitação, ao Contrato n. 37/2025, à fiscalização contratual, ao controle tecnológico, à liquidação da despesa, ao uso de EPIs e ao estado atual da obra.

Pois bem.

Nos termos do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, a admissibilidade da representação pressupõe que a demanda se refira a administrador ou responsável sujeito à jurisdição desta Corte, seja redigida em linguagem clara e objetiva, relacione-se a objeto determinado e a situação específica, esteja acompanhada de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto às possíveis irregularidades noticiadas e contenha a identificação do denunciante ou representante.



No caso, a matéria se refere à execução de contrato administrativo celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, unidade jurisdicionada a este Tribunal, e diz respeito a objeto determinado, qual seja, a execução dos passeios na Rua Madre Paulina, vinculada ao Contrato n. 37/2025.

A petição inicial descreve situação específica e delimitada, consistente em supostas desconformidades na execução da obra, entre as quais a ausência de base de brita, a não utilização de formas de contenção, o despejo de concreto diretamente sobre a areia, o emprego de betoneira manual em substituição ao concreto usinado, a instalação de piso tátil em desconformidade com o projeto, a ausência de rejuntamento, a ocorrência de rachaduras e danos no calçamento antes da conclusão da obra, além de possível omissão da fiscalização contratual.

Também foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à manutenção de trechos de calçadas preexistentes sem a correspondente supressão de valores contratuais, bem como à ausência de Equipamentos de Proteção Individual, canteiro de obras e sinalização de segurança.

Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo, constam dos autos os documentos necessários à identificação dos representantes, notadamente à fl. 3, razão pela qual se tem por atendido o requisito formal previsto no art. 96, § 1º, do Regimento Interno.

A Diretoria Técnica ainda consignou que, embora a Instrução Normativa n. TC-38/2025 exija, em denúncias e representações relacionadas à Lei n. 14.133/2021, a demonstração de prévia utilização dos meios administrativos quando se tratar de matéria licitatória, tal exigência não se aplica ao presente caso, uma vez que a insurgência se volta à fase posterior do ajuste, isto é, à execução contratual.

Assim, considerando que a Representação envolve unidade jurisdicionada, apresenta objeto certo, descreve irregularidades determinadas e vem acompanhada de elementos mínimos de convicção, acompanha o entendimento da Diretoria de Licitações e Contratações para reconhecer o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Superada a admissibilidade, impõe-se o exame da seletividade, em observância ao procedimento estabelecido pela Resolução n. TC-0165/2020 e pela Resolução n. TC-283/2025, aplicável às denúncias, representações, demandas de fiscalização e comunicados de irregularidade.

O art. 94-B do Regimento Interno estabelece que, no caso de representação, o exame de seletividade será realizado no respectivo processo de controle externo. A finalidade do procedimento é racionalizar a atuação desta Corte, priorizando as ações de controle externo de maior relevância, risco, materialidade, gravidade, urgência e aderência às políticas públicas.

No caso concreto, a Diretoria Técnica procedeu à aplicação da Matriz de Seletividade, avaliando os componentes pertinentes à demanda. Na dimensão gravidade, considerou que a irregularidade noticiada impacta a execução de passeios públicos na Rua Madre Paulina, via de acesso a um dos principais santuários do Município, com repercussão sobre moradores, transeuntes e fluxo turístico.

Quanto ao potencial prejuízo, o Corpo Instrutivo atribuiu pontuação elevada, diante da alegação de falhas estruturais na execução, tais como ausência de base de brita, uso de concreto misturado manualmente, ausência de formas e fissuras prematuras, circunstâncias que, em tese, podem comprometer a durabilidade e a higidez da obra.

Também se considerou que eventual necessidade de correção, demolição ou refazimento de trechos executados em desconformidade poderá comprometer o andamento do contrato e atrasar a entrega da infraestrutura urbana pretendida.

A Diretoria Técnica registrou, ainda, que a matéria se concentra na área de infraestrutura e obras urbanas, bem como que a suposta irregularidade decorre de possível falha de fiscalização em fase específica da contratação, envolvendo, em princípio, grupo restrito de agentes públicos, notadamente o gestor do contrato e o fiscal da obra.

Com base nesses elementos, a Matriz de Seletividade alcançou o percentual de 64,0%, superior ao limite mínimo de 60,0% previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.

Assim, acompanho também o posicionamento técnico nesse aspecto. A análise preliminar do mérito evidencia que os elementos constantes dos autos ainda não são suficientes para a formação de juízo conclusivo acerca da efetiva ocorrência das irregularidades narradas.

As alegações formuladas pelos representantes são graves, pois apontam possível execução da obra em desconformidade com o memorial descritivo e com o projeto contratado, especialmente quanto à supressão da base de brita, alteração do método de concretagem, ausência de formas de contenção, instalação inadequada do piso tátil e aparecimento de fissuras antes da conclusão dos serviços.

Contudo, como bem assinalado pela Diretoria Técnica, a caracterização de dano ao erário, nesta fase, depende da comprovação de que houve efetiva liquidação ou pagamento por serviços não executados, executados em quantidade inferior à contratada ou realizados em desconformidade com as especificações técnicas.

A mera notícia de falhas executivas, embora suficiente para justificar a atuação fiscalizatória, ainda não permite afirmar, de plano, que tenha ocorrido pagamento indevido ou enriquecimento sem causa da contratada. É necessário verificar os boletins de medição, memórias de cálculo, notas fiscais, documentos de liquidação, ordens bancárias, eventuais glosas, retenções e demais registros da execução contratual.

A diligência também se mostra necessária para esclarecer se os trechos de calçadas preexistentes foram efetivamente incorporados à nova obra e, em caso positivo, se houve a correspondente supressão de quantitativos, glosa de valores ou formalização de alteração contratual.

Desse modo, acolho a proposta do Corpo Instrutivo para determinar a realização de diligência ao Prefeito Municipal de Nova Trento, a fim de que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à continuidade da instrução processual.

Diante do exposto, DECIDO:

**3.1. Conhecer da Representação**, formulada por vereadores do Município de Nova Trento em face de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Processo Licitatório n. 26/2025, correspondente à Concorrência Eletrônica n. 04/2025, conforme item 3 do Relatório técnico, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 96 da Resolução n. TC-06/2001 — Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**3.2. Considerar apta no critério de seletividade** a representação contra supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Processo Licitatório n. 26/2025 (Concorrência Eletrônica n. 04/2025) para a execução de passeios na Rua Madre Paulina, uma vez que obteve o percentual de 64,0 % na matriz de seletividade, em atenção ao § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025 (item 2.2 do Relatório técnico);

**3.3. Determinar a Diligência** do Sr. Maxiliano de Oliveira, Prefeito Municipal de Nova Trento/SC, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme § 1º do art. 124 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhe os seguintes documentos (solicita-se que estes sejam devidamente separados e catalogados, evitando encaminhar qualquer documento não solicitado), na forma eletrônica:



a) Da Licitação Concorrência Eletrônica n. 04/2025:

a.1) Levantamento topográfico que subsidiou o projeto;

a.2) Cadastro físico da via antes da obra;

a.3) Plantas "as built" anteriores (se houver);

a.4) Estudos preliminares do projeto;

b) Do Contrato n. 37/2025:

b.1) Composição dos custos unitários de cada um dos serviços propostos pela empresa vencedora;

b.2) Termos Aditivos, com justificativas técnicas e jurídicas;

c) Da Fiscalização Contratual

c.1) Portaria/designação formal do fiscal e/ou gestor do contrato;

c.2) ART de fiscalização;

c.3) Relatórios periódicos de acompanhamento;

c.4) Comunicações internas sobre a execução da obra;

c.5) Registros de ordens de serviço ou determinações à contratada;

c.6) Boletins de medição (todos os emitidos até o momento) com memória de cálculo detalhada e croquis ou mapas indicando trechos medidos;

c.7) Discriminação das medições por logradouro/trecho, com identificação dos segmentos executados e respectivas extensões;

c.8) Relatórios de fiscalização da obra e/ou Laudos técnicos ou pareceres de engenharia (se existirem);

c.9) Diário de obra;

c.10) Projeto executivo com indicação de demolição de calçadas existentes, reaproveitamento de trechos, Planilha com itens de demolição (se previstos) e Quantitativos de remoção de pavimento;

c.11) Notas fiscais de aquisição e transporte de brita;

c.12) Controle de recebimento de materiais no canteiro;

c.13) Relatório fotográfico datado e georreferenciado de cada uma das etapas da execução da obra;

c.14) Termos de recebimento provisório e definitivo (se houver);

d) Do Controle Tecnológico

d.1) Laudos de resistência à compressão (fck) do concreto (corpos de prova);

d.2) Relatórios de ensaio tecnológico;

d.3) Romaneios/notas de fornecimento de concreto usinado;

d.4) Controle de traço do concreto (se houver produção in loco);

d.5) Identificação do fornecedor de concreto.

e) Caso tenha havido execução de serviços diferentemente do previsto no memorial descritivo

e.1) Autorização formal para alteração de método construtivo;

e.2) Parecer técnico da fiscalização ou do projetista;

e.3) Eventual termo aditivo ou modificação de projeto;

e.4) Registros de ordens de serviço autorizando mudança.

f) Da Liquidação da Despesa

f.1) Notas de empenho vinculadas ao contrato;

f.2) Notas fiscais apresentadas pela contratada;

f.3) Planilha fazendo a relação dos Boletins de Medição com Notas Fiscais e Empenhos;

f.4) Documentos de liquidação da despesa (atestes, carimbos, relatórios que subsidiaram a liquidação);

f.5) Ordens bancárias/pagamentos realizados;

f.6) Relação cronológica de pagamentos;

f.7) Eventuais glosas aplicadas nas medições;

f.8) Comprovação de retenções contratuais eventualmente realizadas em razão de inconformidades na execução.

g) Dos EPIs

g.1) Relatórios de inspeção de segurança (se houver);

g.2) Eventuais autos de infração trabalhista;

g.3) Relatório fotográfico datado e georreferenciado demonstrando o uso de EPIs pelos trabalhadores;

h) Outras justificativas

h.1) Encaminhar relatório fotográfico, datado e georreferenciado, do estado atual das obras, com identificação precisa dos trechos executados;

h.2) Esclarecer, de forma detalhada, se os serviços executados na Rua Madre Paulina contemplaram trechos de calçadas preexistentes, indicando: i) a extensão desses trechos; ii) se houve demolição prévia, e; iii) se tais áreas foram incluídas nas medições;

h.3) Informar expressamente se houve glosa, retenção ou ajuste de quantitativos em razão de eventual divergência entre o executado e o projetado, apresentando a respectiva fundamentação técnica;

h.4) Esclarecer se houve execução de serviços em desacordo com o memorial descritivo, especialmente quanto: i) à utilização de concreto usinado; ii) à execução da base de brita e; iii) ao método de concretagem adotado;

h.5) Nominata do fiscal da obra e gestor do contrato, indicando eventuais substituições e respectivos períodos de atuação;

h.6) Informar quais providências foram adotadas pela fiscalização diante de eventuais inconformidades na execução da obra, incluindo notificações, sanções ou determinações de correção;

h.7) Informar se houve exigência de refazimento de serviços executados em desacordo com o projeto, com indicação dos trechos e medidas adotadas;

h.8) Informar, de forma objetiva, se todos os serviços medidos foram integralmente executados, atestados e pagos, ou se há parcelas pendentes de verificação ou sujeitas a ajuste;

h.9) Eventuais processos administrativos instaurados para apuração de irregularidades na execução contratual;

**3.4. Alertar** ao Sr. Maximiliano de Oliveira, desde logo, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

**3.5. Dar Ciência** à Representante, à Prefeitura Municipal de Mirim Doce e sua Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.  
Publique-se.

---



Florianópolis, na data da assinatura digital.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

---

---

## Santa Cecília

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 606/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SANTA CECÍLIA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 19.687.146,20 a arrecadação foi de R\$ 17.069.889,10, o que representou 86,71% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## São José do Cedro

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 608/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO JOSÉ DO CEDRO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 32.076.442,32 a arrecadação foi de R\$ 31.890.640,63, o que representou 99,42% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Xanxerê

**PROCESSO:** REC 26/00083701

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Xanxerê

**RECORRENTE:** Projeto Cultural Ltda

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo TCE 23/00622968

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 315/2026

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Projeto Cultural Ltda., por intermédio de seu procurador, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 25/2026, proferido no processo TCE 23/00622968, na Sessão Ordinária Virtual do dia 20/02/2026, que versa sobre irregularidades relativas à aquisição de livros com recursos do Convênio n. 2016TR002308, celebrado entre o Município de Xanxerê e a Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 71/2026 (fls. 311-313), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos do item 2 em relação a todos os corresponsáveis, bem como os do subitem 3.4 exclusivamente em relação ao Recorrente, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:



**3.1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Projeto Cultural Ltda, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo-lhe efeito suspensivo, de modo a suspender os efeitos do item 2 do Acórdão n. 25/2026 em relação a todos os corresponsáveis, e os efeitos do subitem 3.4 exclusivamente em relação ao recorrente, acórdão este proferido na Sessão Ordinária Virtual de 20/02/2026, nos autos do processo TCE 23/00622968.

**3.2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.3.** Dar ciência da decisão ao recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Xanxerê O Representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer n. 413/2026 (fl. 314), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.

Cumpra mencionar que estão vinculados a este processo os recursos REC 26/00073749 e REC 26/00073820, interpostos por Claudia Siviane Favero e Grupo Projetos Editoriais Universitários Ltda., contra a mesma decisão ora recorrida.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de Responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Por fim, cabe destacar que o Recorrente foi condenado em solidariedade com outros responsáveis. Ao longo das razões recursais, o Recorrente sustenta, entre outras teses, a ausência de superfaturamento/sobrepreço, argumento que, se considerado válido, poderá resultar em sugestão de provimento do Recurso para o cancelamento do débito em relação a todos os corresponsáveis, inclusive aqueles que não interuseram recurso.

Desse modo, nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, é cabível o Recurso de Reconsideração, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido**:

**1. Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por Projeto Cultural Ltda., com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 25/2026, proferido no processo TCE 23/00622968, na Sessão Ordinária Virtual do dia 20/02/2026 suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2 e, em relação ao Recorrente, os efeitos do subitem 3.4 do Acórdão recorrido.

**2. Determinar o retorno dos autos à DRR** para exame de mérito.

**3. Dar ciência** da Decisão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 8 de maio de 2026.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** CON 25/00128045

**Assunto:** Consulta - Revisão do Prejudicado n. 2250

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 535/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

**1.** Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a fim de **reformar o Prejudicado n. 2250**, que passará a conter o seguinte teor:

**1.** A contratação de serviços de publicidade deve ocorrer exclusivamente entre a Administração Pública e a agência vencedora do certame, por meio de licitação específica, nos termos da Lei n. 12.232/2010.

**2.** Os serviços complementares, como produção gráfica, audiovisual e veiculação, são considerados meios para viabilizar tecnicamente a execução da campanha publicitária, e por esta razão não demandam nova licitação ou contratos individualizados, desde que vinculados ao objeto contratual e que a possibilidade de contratação desses serviços conste do planejamento inicial e do edital de licitação.

**3.** Considerando que a agência atua por conta e ordem da contratante (ente público), assumindo a responsabilidade pela execução integral da obra publicitária e que a utilização de fornecedores especializados constitui etapa indissociável da prestação do serviço contratado, em razão do caráter coletivo, integrado e indivisível da atividade publicitária, conclui-se que o empenho da despesa deve ser realizado em nome da agência de publicidade.

**4.** Para fins de liquidação da despesa, cabe à agência de publicidade apresentar ao anunciante (ente público), de forma organizada e completa, os seguintes documentos:

**a)** nota fiscal própria, emitida em nome do ente público contratante, contendo exclusivamente os valores relativos aos seus honorários e comissões, conforme pactuado no contrato;

**b)** notas fiscais dos serviços complementares e de divulgação, igualmente emitidas em nome do ente público, referentes aos respectivos serviços executados por terceiros envolvidos na execução da campanha publicitária;

**c)** eventuais declarações fiscais por parte dos fornecedores, tais como declaração de opção pelo Simples Nacional ou de isenção de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), quando cabível, conforme a legislação vigente;

**d)** documentação comprobatória da execução dos serviços, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa n. TC-20/2015, tais como: memorial descritivo da campanha de publicidade, quando envolver criação ou produção; cópia da autorização de divulgação e/ou contrato de publicidade; relatórios de veiculação com detalhamento de veículos, datas, formatos, tempos, horários e quantidades de inserções; ordens de inserção assinada; peças publicitárias finais em formato físico ou digital (vídeos, spots de rádio, banners, jornal, artes gráficas, folders, posts, fotos, etc.); relatório das métricas fornecidas pelas plataformas



como *facebook/instagram* (alcance, cliques, taxa de conversão, etc.); capturas de tela (*prints*) ou gravação de inserções comprovando a veiculação em TV, rádio ou impressos; comprovantes de entrega/distribuição contendo quantitativos e locais de entrega no caso de material impresso; declarações de aceite dos serviços e relatórios de avaliação de resultados ou desempenho; e

e) documento de cobrança apresentando, no mínimo: o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, o número da respectiva nota fiscal e o seu valor conforme o art. 16, § 1º, I e II, da Instrução Normativa n. 1234/2012 da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como indicação do valor devido ao veículo, sua tabela oficial de preços, descrição dos descontos negociados, pedidos de inserção correspondentes e relatório de checagem de veiculação nos termos do art. 15 da Lei 12.232/2010.

5. O pagamento da integralidade dos serviços de publicidade, deduzidas as retenções respectivas de cada fornecedor, é realizado pelo ente público à agência de publicidade contratada, a qual se responsabiliza pela apropriação de sua remuneração - correspondente a honorários e comissões -, bem como pelo repasse dos valores devidos aos fornecedores de serviços complementares e de divulgação.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/ATEC n. 506/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 805/2025**, às Diretorias de Contas de Gestão, de Contas de Governo e de Licitações e Contratações, todas deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 11/2026

Plenário - Sessão Ordinária Virtual

Período da Sessão: de 1º/05/2026 a 08/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Ata das Sessões

**Ata da Sessão Plenária – Sessão Ordinária Presencial nº 6, de 06/05/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

**Data:** Seis de maio de dois mil e vinte e seis

**Hora:** Quatorze horas

**Modalidade:** Híbrida

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

**Presidência:** Herneus João De Nadal

**Presenças:** Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto). Virtualmente: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Ausente o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-geral), por motivo participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, registrou: **“1. Promulgação de Emenda Constitucional da Essencialidade dos Tribunais de Contas - Esta Presidência tem a satisfação de registrar a promulgação, no dia de ontem, da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 139/2026, denominada de “PEC da Essencialidade”, marco histórico para o Sistema de Controle Externo brasileiro. A referida emenda constitucional reconhece os Tribunais de Contas como instituições permanentes e essenciais ao exercício do controle externo, o que reforça sua relevância para a democracia, para a transparência e para a boa gestão dos recursos públicos. O novo texto constitucional deixa claro que os Tribunais de Contas, em quaisquer das esferas, não podem mais ser extintos, o que representa uma conquista institucional que consolida a estabilidade das Cortes de Contas no ordenamento jurídico, prevenindo iniciativas que possam comprometer o funcionamento dessas instituições. Dessa forma, reafirma-se o princípio de que a administração pública deve estar permanentemente submetida ao controle e à prestação de contas à sociedade. Ao consignar este registro, esta Presidência destaca que a atuação dos Tribunais de Contas, além da verificação da legalidade dos gastos públicos, tem se orientado cada vez mais para a avaliação da efetividade das políticas públicas, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população e para o uso responsável dos recursos arrecadados. Registra-se que participaram da solenidade realizada no Plenário do Senado Federal este Presidente, o Vice-Presidente, Conselheiro José Nei Alberton Ascari, e o Corregedor-Geral, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, representando institucionalmente esta Corte nesse importante momento para o controle externo brasileiro. Esta Presidência associa-se à relevância desse marco constitucional, reconhecendo-o como um avanço significativo para o fortalecimento do controle externo e para a promoção de uma gestão pública mais íntegra, eficiente e comprometida com resultados. 2. Funcionamento do novo plenário virtual - Esta Presidência registra, com grande alegria, o êxito das primeiras Sessões realizadas no novo Plenário Virtual deste Tribunal. Como é de conhecimento de todos, em 1º de abril de 2026 entraram em vigor a Resolução n. TC-288/2025, que reformulou o funcionamento do Plenário Virtual, e a Resolução N. TC-300/2026, que instalou, no âmbito desta Corte de Contas, a Primeira Câmara e a Segunda Câmara. Trata-se de duas iniciativas institucionais relevantes, construídas por meio de amplo trabalho interno, que inauguram um novo momento na organização e no funcionamento dos órgãos deliberativos do Tribunal. A primeira sessão virtual do Tribunal Pleno nesse novo formato transcorreu no período de 17 a 24 de abril de 2026.**



Na sequência, entre os dias 24 de abril e 1º de maio de 2026, foram realizadas, também em ambiente virtual, as primeiras sessões da Primeira Câmara e da Segunda Câmara. Todas se desenvolveram com plena regularidade, estabilidade e segurança, evidenciando a qualidade do trabalho de preparação normativa, administrativa e tecnológica realizado para a implantação desse novo modelo. O sucesso das sessões é motivo de contentamento não apenas porque transcorreram com êxito, mas porque já permitiram observar, na prática, as principais inovações introduzidas pelo novo regimento. A mudança mais significativa diz respeito à forma de manifestação e à publicidade dos votos. A sessão virtual, nesse novo formato, deixa de ser identificada apenas pela publicação da pauta e, posteriormente, pelo resultado do julgamento. O novo sistema permite a todo o público interno e externo acompanhar, com maior transparência, a construção da deliberação colegiada, conferindo mais visibilidade aos votos e às manifestações individuais dos julgadores. Trata-se de avanço importante em matéria de transparência, publicidade e controle social das decisões desta Corte. Também foi aperfeiçoada a dinâmica de votação. O sistema passou a contemplar diferentes modalidades de manifestação, permitindo ao membro do colegiado acompanhar o Relator, acompanhar com ressalva de entendimento, divergir do Relator ou acompanhar eventual divergência. Essa nova sistemática evita que a simples existência de divergência imponha, necessariamente, a retirada do processo do ambiente virtual para julgamento em sessão presencial, preservando a racionalidade da pauta e a eficiência do julgamento, sem prejuízo da transparência da deliberação nem da possibilidade de destaque quando a apreciação presencial se mostrar necessária. Outro aspecto relevante é que o novo modelo manteve e organizou instrumentos de participação processual no ambiente virtual. Nos casos em que houver previsão regimental, as partes e os procuradores habilitados podem encaminhar sustentação oral em formato de áudio ou vídeo. Também há possibilidade de suscitação de questão de ordem no sistema, em campo específico, durante o período da sessão. Com isso, verifica-se que o plenário virtual foi estruturado para conciliar eficiência, transparência e segurança processual, favorecendo julgamentos mais céleres, organizados e acessíveis ao acompanhamento público. Por essa razão, registro o reconhecimento desta Presidência a todos que contribuíram para a concretização desse projeto: aos Senhores Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, aos respectivos Gabinetes, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à Secretaria-Geral (SEG), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), à Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET), à Assessoria da Presidência, e a todos os servidores que participaram da elaboração normativa, da organização dos fluxos, da adaptação dos sistemas, dos testes, dos ajustes operacionais e da realização das primeiras sessões. Que esse novo ciclo contribua para o permanente aprimoramento do controle externo catarinense, em benefício da sociedade, dos jurisdicionados e da própria função constitucional exercida por esta Corte de Contas.

**3. Homenagem ao Dia do Auditor Fiscal de Controle Externo** - Registro, nesta sessão, a homenagem ao Dia do Auditor Fiscal de Controle Externo, celebrado em 27 de abril, data destinada ao reconhecimento da relevância de uma carreira essencial ao fortalecimento das instituições públicas e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Os Auditores Fiscais de Controle Externo desempenham papel estratégico no âmbito do Tribunal de Contas, atuando com independência técnica, rigor analítico e compromisso com o interesse público. São profissionais que, por meio de auditorias, inspeções e análises qualificadas, contribuem diretamente para a boa governança, para a transparência e para a correta aplicação dos recursos públicos. Sua atuação vai além da fiscalização: orienta gestores, promove a melhoria contínua da administração pública e fortalece a confiança da sociedade nas instituições. Em um cenário cada vez mais desafiador, marcado por demandas crescentes de eficiência, integridade e responsabilidade socioambiental, o trabalho desses servidores revela-se ainda mais indispensável. Registre-se, ainda, a homenagem a todos os servidores ocupantes deste cargo no âmbito do Tribunal, inclusive àqueles que, embora não estejam diretamente vinculados às atividades de controle externo, contribuem de forma essencial para o pleno funcionamento da instituição. O comprometimento, a ética e o profissionalismo de cada um desses servidores fortalecem a atuação do Tribunal, assegurando eficiência, transparência e qualidade aos serviços prestados à sociedade. Assim, esta Presidência manifesta reconhecimento e apreço a todos os Auditores Fiscais de Controle Externo desta Corte, destacando sua dedicação, competência e elevado espírito público. **4. Homenagem ao Dia das Mães** - Registro, também, nossa homenagem ao Dia das Mães, que será comemorado em 10 de maio, data que nos convida a reconhecer e celebrar o amor, a dedicação e a força que marcam a maternidade em suas múltiplas formas. Ser mãe é exercer, diariamente, um papel de cuidado, formação e inspiração, muitas vezes conciliando responsabilidades pessoais e profissionais com admirável sensibilidade e resiliência. Esta Presidência manifesta seu respeito e reconhecimento a todas as mães, em especial àquelas que integram o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, cuja contribuição é fundamental para o bom funcionamento desta Casa. Estende, igualmente, essa homenagem às mães do serviço público em geral, pelo relevante papel que desempenham na construção da sociedade, e, de modo muito especial, a todas as mães que, no seio de suas famílias, exercem com amor e responsabilidade a nobre missão de formar e cuidar”.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 23/00175333; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Eduardo da Silva Bonadio, Elias Batisti, Jânio Wagner Constante, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda, Michel Becker, Paulo Carlos Brentano Júnior, Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart; Assunto: TCE - instaurada pela SES, acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 395/2016, relativo à contratação de serviços especializados na gestão e operação logística do fluxo de medicamentos e outros materiais médicos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 22/00460850; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Campodoro Alimentos Ltda, Campodoro Transportes Ltda, Its Cool Servicos de Alimentacao Ltda, R Facilities Servicos Ltda, Risotolândia Comércio Atacadista De Alimentos Ltda, Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 222/2022, exarado no Processo n. TCE-15/00474107; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: ADM 26/80008329; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relatório de cumprimento do Plano de Atividades de Controle Externo do TCE/SC, do período de 1º/3/2025 a 28/2/2026; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 568/2026.

Quando do julgamento do processo supracitado, a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) apresentou o resultado das ações realizadas no período de março de 2025 a fevereiro de 2026 e que constam no Relatório de Atividades de Controle Externo (Processo n. ADM-26/80008329). A apresentação foi conduzida pelo Diretor-Geral de Controle Externo, Sidney Antônio Tavares Júnior, que destacou o desempenho do corpo técnico e a ampliação do alcance das atividades de controle. Na apresentação, o Diretor-Geral destacou que foram superadas em 43% as metas de ações de fiscalização, com destaque para as inspeções, que superaram a meta inicial em 148% (156 inspeções). “Os resultados refletem não apenas a intensificação das



fiscalizações, mas também a capacidade de resposta do corpo técnico diante do aumento da demanda. Evidenciou ainda a atuação abrangente das diretorias vinculadas à DGCE, que inclui a comunicação com os jurisdicionados, atendimentos virtuais e presenciais, bem como a capacitação de atores externos, reforçando o compromisso do TCE/SC com a governança pública e, conseqüentemente, com o cidadão catarinense. Concluiu a exposição com um agradecimento ao próprio Tribunal de Contas, na figura do Corpo Deliberativo, pelo apoio recebido, destacando ainda o trabalho dos diretores e de suas respectivas equipes (auditores, residentes, estagiários e colaboradores)". A seguir, os Conselheiros assim se manifestaram: **Luiz Eduardo Cherem**, destacou a mudança de entendimento da governança pública e a evolução que foi se construindo em uma relação de confiança mútua entre jurisdicionados, Conselheiros e Auditores. Frisou a forma de olhar para o gestor em busca da segurança financeira e para os resultados na vida do cidadão, parabenizando o belo trabalho feito pela DGCE e sua equipe. O **Vice-Presidente, José Nei Alberton Ascari**, destacou o marco da "mudança" de postura. "A missão é árdua, mas é frutífera, e é o que constatamos nesse relatório. Parabenizou a gestão da Casa e todos os envolvidos que entenderam esse espírito e entregam esse grande resultado para a nossa Instituição, mas, sobretudo, para toda a sociedade catarinense". Para o

**Conselheiro Luiz Roberto Herbst**, o reconhecimento é estendido a todo o Tribunal, especialmente à DGCE e todos envolvidos "nos resultados apresentados no relatório", que revelam um TCE "cada vez mais avançado, com condições de orientar e fiscalizar também". Na avaliação do

**Conselheiro Aderson Flores**, "os números refletem a evolução material do processo para além do formal, mas na forma de atuação do Tribunal de Contas". Por fim, o **Presidente, Conselheiro Herneus João De Nadal**, disse: "Registro o reconhecimento ao TCE/SC como referência em controle externo no país. O momento é de comemoração e reconhecimento. Comemorar os resultados alcançados, mas reconhecer o trabalho de cada um e cada uma. Com o esforço de todos, nós nos aproximamos da sociedade e, com o que foi exposto aqui, qualificamos as nossas entregas. É o trabalho preventivo, assertivo e pedagógico sem abandonar as nossas competências constitucionais. É um trabalho que enche os olhos e que dá ânimo para todos nós que temos essa responsabilidade do resultado entregue à nossa população".

Processo: RLI 23/80107240; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul; Interessado: Almidés Roberg Silva da Rosa, Fábio de Souza Machado, IPM Sistemas Ltda, Wilfried Hemmer; Assunto: Inspeção envolvendo responsabilidade quanto ao atraso reiterado na remessa de pacotes de dados ao sistema e-Sfinge Online, além de aspectos inerentes à execução contratual acerca dos softwares de gestão e assessoria à atividade de remessa; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 24/00567527; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Adriano Bornschein Silva, Carlos Henrique de Lima, Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina, Ricardo Mafra, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Joinville - SAP, Silvia Cristina Bello; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 420/2023, da Prefeitura Municipal de Joinville e ao Pregão Eletrônico n. 2/2024, do CISNORDESTE, ambos visando a futura e eventual aquisição de medicamentos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a Sessão da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Virtual de 08/05/2026.

Processo: TCE 21/00065607; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Eduardo Deschamps, Lia Fernandes, Luiz Fernando Cardoso, Secretaria de Estado da Administração; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades na acumulação de remuneração por Eduardo Deschamps; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 21/00356415; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: Américo do Nascimento Júnior, Construtora Oliveira Ltda, Darlan Almeida Russo, Lenoir José de Oliveira, Michelle Raquel Parolin Damo, Patricia Piasson, Alexei Anhalt, Bruno Poerschke Vieira, Cláudia da Silva Prudêncio, Diego Roberto Barbiero, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, João Rodrigues, Luciano José Buligon, MPSC - 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. REP-21/00356415, acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 089/2020; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: APE 22/00098566; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville; Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville, Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Simone Soncini Baldicera; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: APE 21/00357900; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial; Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nara Pâmela Nemecek; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, nos termos do art. 123, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Conselheiro José Nei Alberton Ascari apresentou pedido de prorrogação de prazo do seguinte processo: REC 24/00316362. O Senhor Presidente colocou em apreciação a solicitação, que foi aprovada pelo Plenário.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão às 15:15 horas. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Marina Clarice Niches Custódio** – secretária da Sessão

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 – 90029/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 029/2026**, do tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente, por meio de sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.



A data de abertura da sessão pública será no dia 01/06/2026, às 14:00 horas, por meio do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90029/2026. O Edital poderá ser retirado no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação 90029/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 029/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/80>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br).

Registrado no TCE com a chave: DF3613CBC447600592554B7E6AEAEB1A17A9BD8B.

Florianópolis, 15 de maio de 2026

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

